



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11080.723863/2010-11  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2301-000.406 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 14 de agosto de 2013  
**Assunto** Contribuição Previdenciária  
**Recorrente** SPORT CLUB INTERNACIONAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado: I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

MARCELO OLIVEIRA – Presidente

(assinado digitalmente)

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Oliveira, Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Damião Cordeiro de Moraes e Wilson Antonio de Souza Corrêa.

### **Relatório**

Tem o Recorrente a Classificação Nacional de Atividade Econômica — CNAE sob nº 92614 — atividades desportivas, e, quanto ao FPAS — Fundo de Previdência e Assistência Social pertence ao código 647 0 - clubes de futebol.

Crédito Previdenciário constituído por infringência ao disposto no art. 32, inciso II da Lei 8.212/91, combinado com o art. 225, II, e parágrafos 13 a 17, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, já que a Recorrente lançou em sua contabilidade verbas incidentes de contribuição previdenciária, em conta contábil imprópria, impossibilitando a identificação dos fatos geradores de contribuições previdenciárias pelo exame do título da conta.

Segundo a Fiscalização a Recorrente remunera seus jogadores e técnicos de futebol com a verba “gratificação, bichos, premiação de bonificações”, que consiste em um “plus” salarial em decorrência de resultados positivos, obtidos pelo time de futebol profissional, em cada partida (caso dos bichos e gratificações), ou pela passagem de fase nos campeonatos de que disputa ou até por conquista dos mesmos. Que estes pagamentos são realizados através de jurídicas interpostas, omitindo a remuneração da folha de pagamento, GFIP e da base de cálculo das contribuições sociais.

Pela infração incorrida, foi aplicada multa correspondente à penalidade prevista no art. 92, da Lei nº 8.212/91, e no art. 283, inc. II, "a" do RPS, com valor atualizado pela Portaria MPS/MF nº 333 de 29/06/2010, de acordo com as regras de reajustes estabelecidas no art. 102 da Lei nº 8.212/91 e 373 do RPS.

Inconformada impugnou a autuação, cuja qual foi julgada improcedente.

Em 10.AGO.2012 (sexta-feira) tomou ciência da decisão singular e no dia 11.SET.2012 aviou o presente remédio recursal com as seguintes alegações de defesa: i) da impossibilidade da exigência da multa aplicada; ii) da ocorrência do ‘bis in idem’ e do princípio da consunção – precedentes do CARF; iii) das gratificações reguladas pela legislação cível – incompetência tributária; iv) os valores recebidos em decorrência de da cessão de direitos autorais;

É a síntese do necessário.

**Voto**

Conselheiro WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA – Relator

O presente Recurso Voluntário acode os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, desde já, dele conheço.

DA ADESÃO AO TIME MANIA Alega a Recorrente a adesão ao ‘Time Mania’, estando, portanto, o débito incluso no mencionado parcelamento.

Todavia, com a impugnação não foi juntado nenhum comprovante de tal alegação, tão pouco o presente recurso foi acompanhado de qualquer documento que comprovasse a referida adesão.

Para conhecimento percuciente da causa com todo elemento probatório, urge que seja diligenciado no sentido de a DRJ informar se de fato houve a mencionada adesão, e qual sua abrangência.

Portanto, sugiro que a DRJ diligencie no sentido de informar se houve a dita adesão ao ‘Time Mania’ e qual o período foi abrangido.

CONCLUSÃO Diante do acima exposto, como o presente recurso voluntário atende os pressupostos de admissibilidade, dele conheço, para determinar o retorno dos autos à autoridade de origem para que esta informe se houve a adesão ao ‘Time Mania’ e qual a sua abrangência.

É o voto.

(assinado digitalmente)

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA - Relator